



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

426

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86/18 - ESTABELECE OS PARÂMETROS ESPECIAIS E INCENTIVOS DE PRODUÇÃO DE SOLUÇÕES DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, PARCELAMENTO DO SOLO DE INTERESSE SOCIAL, REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – para estabelecer os parâmetros especiais e incentivos de produção de soluções de habitação de interesse social, parcelamento do solo de interesse social e outras disposições.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica de dispositivos no art. 56), com 56 (cinquenta e seis) artigos e 117 (cento e dezessete) laudas, incluindo justificativa², 02 (dois) anexos, declaração de impossibilidade de elaboração de estudo de impacto de eventual renúncia de receita (art. 14 da Lei Complementar 101/2000 e art. 113 da Constituição da República) e audiências públicas.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, II e VIII, e art. 180, inc. II, todos da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art. 71, XVIII, "a" da LOMRP; artigos 5º, 37, 47, II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo).

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Justifica-se na necessidade de estabelecer os parâmetros especiais e incentivos de produção de soluções de Habitação de Interesse Social, parcelamento do solo de Interesse Social e regulamentar a utilização das Zonas Especiais de Interesse Social no Município de Ribeirão preto.

Nesse sentido, visa criar condições para que as pessoas tenham alternativas de moradias adequadas e dignas, com regras, ações e investimentos para enfrentar o déficit habitacional existente.

Segundo a própria justificativa da projeção: *in verbis*

¹ Inc. I. do art. 7º. da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Segundo dados do IBGE, a renda per capita de Ribeirão Preto está em R\$ 41.726,07, com dados de 2015, quando se deu a última divulgação oficial dos dados, o que garante ao município de população estimada de quase 700 habitantes, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de 0,8. De acordo com os dados da Emplas a, em 2015 o Produto Interno Bruto (PIB) do município de Ribeirão Preto ficou em 21809706, em comparação com o da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, o PIB da RMRP é de 55.17.2858

Entre 1991 a 2010, a proporção de pessoas com renda domiciliar per capita de até meio salário mínimo reduziu em 14%. Em 2010, 88,3% da população vivia acima da linha da pobreza, 7,4% encontrava-se na linha da pobreza e 4,3% estava abaixo. O valor do rendimento nominal mensal per capita dos domicílios urbanos particulares permanentes e (IBGE, 2010):

Médio — R\$1.553,52 (87% do de São Paulo)

Mediano — R\$ 833,33 (111% do de São Paulo)

A região de Ribeirão Preto é uma das mais ricas do estado de São Paulo, com localização privilegiada, próxima a importantes centros consumidores e acesso facilitado devido à infraestrutura de transportes e comunicação. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) de Ribeirão Preto é de 0,80, sendo o sexto maior de todo o estado de São Paulo e o oitavo de toda Região Sudeste. A cidade possui indicadores elevados, acima da média nacional: o coeficiente de Gini é de 0,546 e a incidência da pobreza (IBGE, 2010) de 11,75%.

Contudo, a projeção merece emenda, para adequar o artigo 26 ao que determina o a Resolução nº 31/2009 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, passando de 15% para 20%, a exigência da manutenção das características naturais de permeabilidade do solo.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2018.


MARINHO SAMPAIO

DADINHO

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURICIO VILA ABRANCHES
Relator

PAULO MODAS